



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.720444/2006-93
Recurso nº 169.028 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.303 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MESSOD GILBERTO SAMUEL BENZECRY
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. DECADÊNCIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. A omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto deve ser apurada em base mensal e tributados anualmente, razão pela qual o fato gerador se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

PROVAS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. RECUSOS REMETIDOS AO EXTERIOR.

Constitui prova suficiente da titularidade de remessas de recursos ao exterior os laudos emitidos pela polícia científica com base em mídia eletrônica enviada pelo Ministério Público dos EUA, onde consta o contribuinte como titular das remessas de numerário. Além do mais, não tendo o suplicante logrado comprovar integralmente a origem dos recursos capazes de justificar o acréscimo patrimonial, através de rendimentos tributáveis, isentos ou tributáveis exclusivamente na fonte, é de se manter o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração (fls. 79/92), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, no qual se apurou imposto suplementar de R\$ 124.861,91.

A fiscalização apurou variação patrimonial a descoberto. O lançamento teve como origem depósito bancário em conta no exterior - ordem de pagamento no montante de US 150.600,00 (conta CC-5); compra de automóvel Dodge Dakota JWR 2555; compra de casa à alameda Bolívia, Jd América e respectivo ITBI e doação ao cônjuge.

Cientificado da exigência, o contribuinte apresenta Impugnação (fls. 104/119), alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

a) sendo o IRPF apurado mensalmente e lançado por homologação, e considerando-se o disposto no art. 150 do CTN, teria ocorrido a decadência do direito do Fisco lançar o tributo sobre fato gerador ocorrido até 26/12/2006;

b) quanto ao mérito do depósito em conta no exterior, os documentos a que se refere o auto de infração não passariam de papel sem sua assinatura, que não comprovaria nada. Não estaria provado a existência do fato gerador.

A 2ª Turma da DRJ – Belém/PA julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

DECADÊNCIA

O fato gerador do IRPF se perfaz em 31 de dezembro de cada ano.

Lançamento Procedente

Intimado da decisão de primeira instância, Messod Gilberto Samuel Benzecry apresenta tempestivamente Recurso Voluntário, sustentando, essencialmente, *verbis*:

Ocorre que essa remessa de divisas não foi realizada pela RECORRENTE; e, por isso, não foi por ela reconhecida.

(...)

Considerando que a ciência da RECORRENTE se deu em 26/12/2006, todo o crédito tributário relativo ao período anterior a novembro de 2001 foi extinto pela decadência, uma

vez que transcorreu o prazo de cinco anos entre a ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário.

(...)

... a despeito de ter podido assim proceder, a FISCALIZAÇÃO não acostou aos autos um documento sequer com a assinatura da RECORRENTE relativamente às operações de remessa de divisas.

(...)

Preferiu a FISCALIZAÇÃO submeter a RECORRENTE à ilegítima pretensão do Fisco, mesmo sendo de seu conhecimento que as fontes em que se baseou – as de mídia computacional – não espelham a verdade dos fatos. E o que se infere do próprio laudo elaborado pela Polícia Federal, que, na nota de rodapé n. 5, afirma que os dados se encontram sem o devido tratamento, tendo sido parcialmente inseridos, ou estando associados a informações complementares (fl. 39).

(...)

É importante frisar, também, que a quebra de sigilo deferida pela Justiça americana CPI e ao Ministro de Justiça relaciona-se com as investigações de lavagem de dinheiro internacional promovidas pela CPI e pelo Ministro de Justiça. Não há qualquer autorização de extensão da utilização do material para as autoridades fiscais brasileiras.

(...)

Por conseguinte, não há como admitir a presente exação, uma vez que o auto de infração correspondente a este processo não foi instruído com prova idônea a legitimá-lo. Assim, não sendo provado o fato gerador, não há como subsistir a constituição do crédito tributário. Eis o motivo pelo qual a presente ação fiscal deve ser julgada improcedente.

(...)

Deve, portanto, ser considerada a ausência de juridicidade do laudo da Polícia Federal, por incompetência legal do perito, motivo pelo qual todos os valores constantes do auto de infração, levantados a partir de tal laudo, devem ser afastados, sob pena de violar os dispositivos transcritos supra, bem como os incisos LIV e LVI do art. 5.º da Constituição Federal.

(...)

Portanto, todo o crédito tributário levantado a partir das informações obtidas nos EUA não podem servir para embasar qualquer autuação fiscal, sob pena de violação frontal ao parágrafo único do art. 199 do CTN.

(...)

Neste momento, deve ser externado que, se a prova em questão carece de tal certificação digital, e a RECORRENTE não admite como válida a comprovação da integridade da mídia eletrônica por qualquer outro meio, os tribunais brasileiros não admitirão a referida mídia eletrônica, posto que a lei brasileira não reconhece como válida tal prova, donde se conclui que a prova é ilícita. Como bem se sabe, não só a jurisprudência dos tribunais judiciais, mas também dos tribunais administrativos não consideram a possibilidade da utilização da prova ilícita. Assim, não devem as mídias eletrônicas ser admitidas como subsidio idôneo da autuação fiscal.

(...)

Antes de mais nada, é preciso consignar que o laudo da Polícia Federal não serve como prova pericial porque foi produzido sem a oportunidade de manifestação da RECORRENTE. Eis por que se reforça, em ponto autônomo, a violação do princípio do contraditório.

(...)

Por conseguinte, diante não só da escassez de maiores detalhes relevantes relativos remessa de divisas, como, também, até mesmo, da incerteza quanto à efetiva existência do envio de tais remessas, deve ser aplicada a regra in dubio contra fiscum, julgando-se a presente ação fiscal totalmente improcedente, relativamente ao crédito relacionado a tais fatos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos o lançamento é decorrente de variação patrimonial a descoberto, relativa ao ano-calendário de 2003. Contudo, a controvérsia, nesta segunda instância, cinge-se, exclusivamente, na glosa efetuada pela autoridade fiscal relativa à negativa do sujeito passivo, quanto à autoria das ordens de pagamento que motivaram a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, notadamente em relação às operações financeiras nas contas e sub-contas administradas pela BEACON HILL no banco JP MORGAN CHASE em Nova York.

Antes de adentrarmos no mérito da questão, cumpre examinar, previamente, as questões preliminares argüidas pela defesa. De início, alega o recorrente decadência, pois, segundo seu ponto de vista, “... transcorreu o prazo de cinco anos entre a ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário.”

De pronto, cabe o registro que as alterações legislativas do imposto de renda ao atribuir à pessoa física e jurídica a incumbência de apurar o imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa, classifica-se na modalidade de lançamento por homologação. E o

§ 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional - CTN fixa prazo de homologação de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, no caso em que a lei não fixar outro limite temporal. Transcreve-se o § 4º do art. 150, do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assim, o lançamento por homologação se consolida quando o sujeito passivo identifica a ocorrência do fato gerador, determinando a matéria tributável e, conseqüentemente, o montante do tributo devido.

Em relação à tributação do acréscimo patrimonial a descoberto, embora sua tributação se dê mensalmente, ou seja, à medida que os rendimentos forem percebidos, tais recolhimentos são apenas antecipações do que for devido na declaração anual de rendimentos e, portanto, devem ser submetidos ao ajuste anual.

Portanto, o fato gerador do IRPF de janeiro a novembro de 2001 perfez-se em 31 de dezembro daquele ano. Sendo assim, o *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência inicia-se em 01 de janeiro de 2002 e, considerando o lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda Pública exerça o direito de efetuar o lançamento, a data fatal completa-se em 31 de dezembro de 2006. Destarte, como a ciência do lançamento ocorreu em 26/12/2006, o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2001, não havia ainda sido atingido pela decadência.

Em outra preliminar alega o recorrente nulidade da exigência, pois, segundo argumenta “... a quebra de sigilo deferida pela Justiça americana a CPI e ao Ministro de Justiça (...). Não há qualquer autorização de extensão da utilização do material para as autoridades fiscais brasileiras.”.

Novamente, não vislumbro o vício apontado. Em verdade, pelo que se colhe dos autos, os documentos foram obtidos por ordem judicial. Trata-se de decisão proferida pelo Meritíssimo Juiz da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, Dr. Sergio Fernando Moro, como faz prova o ofício de fls. 31-32, no bojo do Processo n.º 2003.7000030333-4 (inquérito 207/98) e encaminhado à Equipe de Especial de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o magistrado, constitucionalmente investido do poder para exercer a atividade jurisdicional, entendeu que as informações constantes nos processos criminais deveriam ser utilizadas pela autoridade fiscal para apuração de ilícitos tributários.

Portanto, entendo que não é ilícita a prova utilizada pela autoridade fiscal na constituição da exigência.

Passemos, então, à análise do mérito.

Em relação ao mérito o cerne da defesa situa-se na negativa do sujeito passivo, quanto à autoria das ordens de pagamento que motivaram a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, notadamente em relação as operações financeiras nas contas e sub-contas administradas pela BEACON HILL no banco JP MORGAN CHASE em Nova York.

Pois bem, há muito tempo tenho afirmado que a simples negativa de autoria não é suficiente para desqualificar as provas trazidas pela fiscalização.

A bem da verdade é que esse tipo de operação era praticada com objetivo de ocultar das autoridades fiscais brasileiras recursos no exterior e, desta feita, a prova produzida pela fiscalização dificilmente seria obtida por meio de registros contábeis do contribuinte ou em documento por ele assinado. Além do que, a maioria dessas transações financeiras era efetuada por ordens verbais ou eletrônicas e, nesses casos, a prova é formada por um conjunto de elementos que convergem no sentido de revelar a ocorrência de determinados fatos envolvendo certos agentes.

Não se pode perder de vista que os documentos e/ou informações obtidas pela Polícia Federal, com os quais embasou o Laudo Pericial foram fornecidas por instituições financeiras, a princípio, idôneas, de sorte que tais informações, se não contrapostas, valem como verdadeiras, surtindo, pois, os efeitos jurídicos pretendidos no feito fiscal em apreço.

Portanto, o laudo identifica como material examinado o dossiê da conta analisada, contendo cópias reprográficas de documentos bancários e cadastrais (inclusive correspondências, bilhetes e anotações), as mídias computacionais apresentadas pela promotoria do Distrito de Nova Iorque e o laudo abrangendo a movimentação financeira das diversas contas correntes no Banestado NY.

Registre-se, ainda, que até prove em contrário, o contribuinte não possui homônimos, razão pela qual considerando todas as cautelas que cercam as operações dessa natureza, não há nenhum indício concreto que possa levar à conclusão de que alguém tivesse se enganado, consciente ou inconscientemente, quanto ao nome do contribuinte ou estivesse tentando encobrir terceiros.

Neste diapasão, cumpre reproduzir as importantes e profícuas observações da autoridade fiscal, consignadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, as quais adoto e agrego ao meu voto (fls. 80/88):

Na ocasião em que recebeu o precitado termo nº 2, o contribuinte informou que, alguns dos seus documentos pessoais estavam em poder da Policia Federal, conforme, provou com Auto de Apresentação e Apreensão lavrado em 17/08/2004 por escrivão daquela entidade pública, razão por que estava tendo dificuldades para atender As requisições deste órgão. A propósito da questionada remessa para o exterior, ele afirmou F verbalmente que não reconhece ter sido o ordenante.

A despeito dessa negativa, o material colocado à disposição deste órgão pela, Policia Federal, sob autorização da justiça, representa forte indicativo da vinculação do Sr. Messod Gilberto Benzecry ao evento. Ademais, ele não se pronunciou

formalmente sobre o assunto e nem ofereceu provas capazes de anular definitivamente a informação advinda do exterior, remetida por entidade oficial dos EUA.

De outra parte, é extremamente relevante considerar que o contribuinte figurava como dirigente da empresa C B FINANCIAL CORP. titular da conta nº 530767007, administrada pela BEACON HILL SERVICE CORP., da qual foram transferidos os recursos em questão (fls. 53/56, 58 e 59). Não é razoável imaginar que, nessa condição, o contribuinte não saiba prestar esclarecimentos acerca daquela operação financeira, parecendo incompreensível a razão que o leva a pretender ignorá-la.

A vinculação dele com a empresa titular da conta debitada reforça a convicção da administração tributária acerca da participação pessoal dele naquela transferência, porquanto, se assim não fosse, provavelmente o Sr. Messed Gilberto teria meios para provar que os recursos movimentados naquela ocasião pertenciam a outra determinada pessoa. Que motivos ele poderia ter para colocar o próprio nome como ordenante da remessa se o numerário envolvido não lhe pertencesse? Portanto, à repartição cabe examinar os reflexos tributários do fato e apurar eventual falta de recolhimento de tributo por parte do contribuinte, dispondo racionalmente para análise as informações, de que já dispunha e as que lhe foram prestadas pelo interessado. (grifei)

Portanto, o recorrente como titular da conta nº 530767007, administrada pela BEACON HILL SERVICE CORP possuía participação pessoal e direta na remessa de recurso. Aliás, o recorrente como dono da conta (fl. 56) detinha o numerário, pois foi de fato o ordenante da remessa (fl. 59).

Ressalte-se, ainda, que não há nos autos qualquer indicação de que o recorrente tenha tomado qualquer medida, seja perante a Polícia ou perante o Poder Judiciário, para apuração da utilização indevida de seu nome nestas operações.

Concluo, portanto, que os documentos constantes dos autos são suficientes para referendar a identificação do sujeito passivo como ordenante da transferência financeira para o exterior no montante de US\$ 150.600,00, de tal sorte que este valor deve ser mantido no Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial (fl. 89).

Por todo o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

